



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para aumentar a eficiência e a transparência dos processos de distribuição e incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade aumentar a eficiência e a transparência dos processos de incorporação, exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O artigo 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-Q.....

.....

§ 2º.....

.....

III - a avaliação do quantitativo potencial de pessoas a serem beneficiadas pela aplicação dos medicamentos, produtos ou procedimentos, com o objetivo de maximizar o bem-estar social e alocar de forma eficiente os recursos públicos.

Art. 3º O artigo 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-R.....

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2410/2023



* c d 2 3 5 0 7 8 5 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 1º.....

.....

VI - publicidade detalhada de todos os atos processuais, especialmente quanto às razões que fundamentam a incorporação, a exclusão ou a alteração a que se referem o art. 19-Q.

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 19-V, com a seguinte redação:

"Art.19-V A União, os estados e os municípios divulgarão, em plataforma única mantida pelo Ministério da Saúde, os dados relativos à distribuição e à utilização de medicamentos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A plataforma deverá disponibilizar, de forma estruturada e padronizada, minimamente, informações sobre:

I- a identificação dos medicamentos, incluindo os respectivos princípios ativos, número de registro e fabricante;

II- as quantidades, dosagens e unidades de medida dos medicamentos utilizados, discriminados por tipo de medicamento, apresentação, lote e validade;

III- os custos unitários e globais dos medicamentos, incluindo valores pagos aos fornecedores, frete e demais despesas relacionadas à sua aquisição e distribuição;

IV- os fornecedores dos medicamentos, com a identificação do CNPJ, razão social e endereço;

V- as instituições e profissionais de saúde responsáveis pela prescrição, dispensação e administração dos medicamentos, incluindo o nome, o registro profissional e a lotação do profissional de saúde;

VI- a região e unidade de saúde onde os medicamentos foram utilizados, discriminados por município e unidade de saúde;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2410/2023

* c d 2 3 5 0 7 8 5 0 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235078501800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

VII- informações gerais dos pacientes beneficiados pelos medicamentos, tais como idade, sexo e doença tratada, resguardando-se o sigilo e a privacidade dos dados pessoais.”

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2410/2023

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma importante conquista para a sociedade brasileira, uma vez que visa a garantir a promoção da saúde como um direito humano fundamental. Entretanto, é preciso que o sistema seja gerido com responsabilidade fiscal, transparência e eficiência na alocação dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta em questão tem como objetivo incluir diretriz que visa ampliar o escopo da avaliação relacionada à adoção de novas tecnologias pelo SUS.

O artigo 19-Q da Lei nº 8.080/90 passará a contemplar, além dos critérios já existentes, a avaliação do quantitativo potencial de pessoas a serem beneficiadas pela aplicação dos medicamentos, produtos ou procedimentos. Assim, além da comprovação da eficácia científica e da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já adotadas, será levado em conta o potencial alcance dos benefícios das tecnologias em exame. A inclusão desse critério almeja garantir que os recursos destinados à saúde sejam utilizados de forma eficiente, beneficiando o maior número de pessoas possível.

Por sua vez, o artigo 19-R passará a incluir a obrigatoriedade de publicidade detalhada de todos os atos processuais, especialmente quanto aos fundamentos para a incorporação, a exclusão ou a alteração a que se referem o art. 19-Q. Com essa medida, busca-se promover uma melhor compreensão e uma participação

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235078501800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

mais ampla da sociedade no processo de incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos no SUS.

Por fim, o novo artigo 19-V proposto propõe uma plataforma única para a divulgação dos dados relativos à distribuição e à utilização de medicamentos no âmbito do SUS. Estabelece, ademais, informações mínimas que devem ser disponibilizadas na plataforma, de forma estruturada e padronizada.

A aprovação do Projeto de Lei contribuirá para uma ação mais eficiente do Estado por meio do SUS. Com uma alocação mais racional dos recursos públicos, será possível promover um atendimento com mais qualidade a um maior número de pessoas, garantindo, ao mesmo tempo, respeito aos esforços dos contribuintes, legítimos mantenedores do sistema.

Sala da Sessão, em de maio de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2410/2023





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para aumentar a eficiência e a transparência dos processos de distribuição e incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assinaram eletronicamente o documento CD235078501800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

